



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 141, de 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Parecer autos CGJ-E n. 1140/2009.

Aos Juízes de Direito e Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 10/11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos registradores de imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Processo nº CGJ-E 1140/2009

Florianópolis, 16 de novembro de 2009.

Recomendação oriunda do Ministério Público Federal sobre aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

Senhor Corregedor-Geral,

O Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Dr. Eugênio José Guilherme Aragão, encaminhou Recomendação elaborada por aquele Órgão para que os cartórios de registro de imóveis cumpram o disposto no art. 10 da Lei federal n. 5.709, de 7 de outubro de 1971.

É o sucinto relatório.

Registre-se, inicialmente, que em razão de solicitação oriunda da Procuradoria da República em Santa Catarina, foi expedido o Ofício-Circular n. 133/2007, pelo qual este Órgão solicitou aos cartórios de registro de imóveis a remessa de relação das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros no período compreendido entre os anos de 1994 a 2007.

Pois bem, extrai-se da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (fl. 03) trecho do voto n. PA-PR/DF n. 08100.003182/94-53, de relatoria do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos:

"6. Coligidas as informações em mapa por Estado da Federação, cidade, denominação da área, área, documento, nome do adquirente e CPF ou RG, verifica-se que faz-se necessário ante os termos da lei 5709 de 07 de outubro de 1971 e o Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 ambos recepcionados pela CF 1988, conforme EDRMS nº 5831/SP, seja expedida Recomendação ao INCRA com vistas à observância dos seus encargos à luz da legislação citada e a todos os Cartórios de Imóveis mediante a intercessão dos Senhores

9



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO IV –SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Corregedores-Gerais da Justiça Estadual com o objetivo de referidos Cartórios cumprirem a disposição expressa no art. 10, dentre outras, mediante intervenção do Senhor Corregedor, informando ao INCRA tais aquisições e os CPF ou CNPJ dos respectivos adquirentes.”

De acordo com o art. 10 da Lei n. 5.709/1971, os cartórios de registro imobiliário são obrigados a manter livro de cadastro das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, no qual deverá constar o número do documento de identidade dos contratantes ou dos atos de constituição, se pessoas jurídicas, o memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações, e a transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

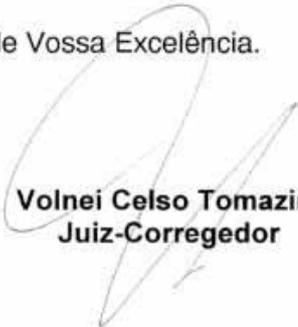
Os cartórios de registro de imóveis são obrigados, ainda, conforme estabelece o art. 11 do mesmo diploma legal, a remeterem, trimestralmente, relação das aquisições de áreas rurais por estrangeiros, com os dados enumerados no artigo anterior, à Corregedoria-Geral da Justiça dos respectivos Estados e ao Ministério da Agricultura.

Diante disso, entendo necessária a expedição de nova orientação aos oficiais de registro de imóveis desta Unidade da Federação para que cumpram o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5.709/1971, sob pena de incorrerem em infração disciplinar que os sujeitaria às penalidades previstas no art. 32 da Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Ante o exposto, opino pela expedição de ofício-circular aos juízes diretores de foro das comarcas deste Estado, para que sejam adotadas as providências necessárias junto aos escritórios de registro de imóveis, ciente dos termos deste parecer o Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, pelo arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.


Volnei Celso Tomazini
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 1140/2009

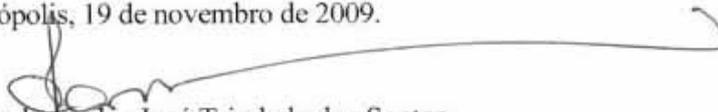
CONCLUSÃO

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,
Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 10/11).
2. Expeça-se ofício-circular.
3. Após, cientificado o interessado, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 19 de novembro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA